

receber pelo empreiteiro serão as que resultarem da aplicação dos preços unitários constantes da proposta do adjudicatário, para cada espécie de trabalho a realizar, às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

4.ª: Os pagamentos dos trabalhos contratuais ao empreiteiro serão feitos por prestações mensais, mediante autos de medição dos trabalhos realizados, nos termos da legislação aplicável.

§ único: Os pagamentos de eventuais trabalhos a mais e/ou imprevistos, ao empreiteiro, serão efectuados mediante auto de medição correspondente, mas só depois da aprovação desses trabalhos e do auto de medição correspondente, dos orçamentos ou termos adicionais ao contrato, que de tais trabalhos resultarem.

5.ª: Os trabalhos constantes do presente contrato deverão ter início a partir da data da consignação da obra, mas nunca antes das concessão do «visto» da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e estar concluídos no prazo de oito (8) meses, contados a partir daquela data.

Sexta: Os trabalhos deverão ser executados ao ritmo indicado no respectivo plano definitivo aprovado pelo primeiro outorgante.

§ único: A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado e nos termos do item cinco ponto dois (5.2) das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, aprovado pela Portaria número quatrocentos e vinte e oito barra noventa e cinco (428/95), de dez de Maio, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogações do prazo global ou dos prazos parcelares de execução da empreitada.

7.ª: Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a multa diária estabelecida no artigo centésimo octogésimo primeiro (181.º), do Decreto Lei número quatrocentos e cinco barra noventa e três (405/93), de dez de Dezembro.

8.ª: O prazo de garantia de todos os trabalhos que constituem a presente empreitada é de cinco (5) anos, contados a partir da data do último auto de recepção provisória.

9.ª: Em toda a execução dos trabalhos vigorarão os salários mínimos constantes dos acordos colectivos de trabalho em vigor.

10.ª: A revisão de preços da proposta, será regulada pelas disposições do Decreto-Lei número trezentos e quarenta e oito A barra oitenta e seis (348-A/86), de dezasseis de Outubro, sendo aplicável a fórmula estabelecida no número seis ponto dois (6.2) da carta-convite, que aqui se dá por integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais.

§ único: Os indicadores económicos referentes a materiais serão os publicados oficialmente no país, sendo os referentes a mão-de-obra os publicados para a Região Autónoma dos Açores, e na falta destes, os aplicados para o distrito de Évora.

11.ª: Em todo o omissis, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número quatrocentos e cinco barra noventa e três (405/93), de dez de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei número duzentos e oito barra noventa e quatro (208/94), de seis de Agosto, e cento e um barra noventa e cinco (101/95), de dezanove de Maio, no Decreto-Lei número (348-A/86), trezentos e

quarenta e oito A barra oitenta e seis, de dezasseis de Outubro, bem com na restante legislação aplicável, considerando-se integrados no presente contrato, na carta-convite, os restantes elementos patenteados a concurso, a proposta do empreiteiro e quaisquer outros documentos que sejam referidos quer neste contrato, quer na citada carta-convite.

12.ª: 1. O presente contrato produz efeito do «Visto» pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

2. São ainda devidos emolumentos pelo «Visto» da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3. Neste acto foi verificado que o adjudicatário constituiu caução definitiva na quantia de (3 254 720\$), três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte escudos, correspondente a cinco por cento (5%), do valor da adjudicação, prestada, a de mil novecentos e noventa e sete a qual servirá para garantir o integral cumprimento deste contrato.

4. A adjudicatária apresentou certidão passada pela Repartição de Finanças de Ponta Delgada, em de de mil novecentos e noventa e seis comprovativa de que não é devedora à Fazenda Nacional pelo referido Concelho, de quaisquer contribuições e impostos pelos últimos três anos.

5. Pela Resolução do Conselho do Governo Regional número catorze barra noventa e sete (14/97), de trinta e um de Janeiro, foi autorizada a celebração de um ajuste directo com consulta a seis empresas, com vista à adjudicação desta empreitada.

6. A execução da empreitada a que refere o presente contrato foi adjudicada à representada pelo segundo outorgante pela Resolução número barra noventa e sete (/97), de e , que autorizou a celebração do presente contrato, aprovou a respectiva minuta, e delegou poderes, para representar a Região Autónoma dos Açores, no Director Regional de Obras Públicas.

7. Ambos os outorgantes, na qualidade em que intervêm, aceitam o presente contrato a cujo cumprimento se obrigam.

8. O presente contrato vai ser assinado por todos os outorgantes na qualidade em que intervêm e registado em livro próprio.

9. Foram testemunhas presentes, Ana Maria Passos de Carvalho, Assessora e

, as quais, com as partes outorgantes, vão assinar o presente contrato, celebrado perante mim, que o mandei escrever e também assino, depois de a todos o ter lido em voz alta.

Resolução n.º 79/97

de 10 de Abril

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, e dos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho, o Governo resolve:

Artigo único - Classificar como imóveis de interesse público, os moinhos de água e de vento, constantes da listagem em anexo.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 25 de Março de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel do Vale César*.

Listagem de Moinhos de Água - São Miguel

Ficha 1 -

Ribeira dos Caldeirões - Freg. da Achada - Conc. do Nordeste Propriedade da Câmara Municipal de Nordeste.

Ficha 2 -

Ribeira dos Caldeirões - Freg. da Achada - Conc. do Nordeste Propriedade da Câmara Municipal de Nordeste.

Ficha 3 -

Ribeira dos Caldeirões - Freg. da Achada - Conc. do Nordeste Propriedade da Câmara Municipal de Nordeste.

Ficha 4 -

Ribeira do Guilherme - Freg. do Nordeste - Conc. do Nordeste Propriedade da Câmara Municipal de Nordeste.

Ficha 5 -

Ribeira do Guilherme - Freg. do Nordeste - Conc. do Nordeste Propriedade da Câmara Municipal de Nordeste.

Listagem dos Moinhos de Vento - São Miguel

Ficha 27 -

Rua da Praça - Freg. das Capelas - Conc. de Ponta Delgada Propriedade de Marcelino Inácio de Medeiros.

Listagem dos Moinhos de Água - Terceira

Ficha 16 -

Nasce Água - Freg. da Conceição - Conc. de Angra do Heroísmo Propriedade de Maria Margarida B. S. de Rego Botelho.

Listagem de Moinhos de Vento - Graciosa

Ficha 2 -

Corpo Santo - Freg. de Santa Cruz da Graciosa - Conc. de Santa Cruz da Graciosa Propriedade de Luís Correia do Carmo Bettencourt.

Resolução n.º 80/97

de 10 de Abril

Considerando que a criação do Centro de Oncologia dos Açores deve-se, em grande parte, ao empenhamento do Professor Doutor José Conde, ilustre oncologista açoreano que, com o seu entusiasmo e saber, ajudou a definir as etapas de desenvolvimentbto daquele Centro;

Considerando que decorre este ano o 15.º aniversário daquela instituição, é de toda a justiça ligar a sua vida ao nome de tão ilustre oncologista.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional resolve o seguinte:

Atribuir ao Centro de Oncologia dos Açores o nome de Centro de Oncologia dos Açores Professor Doutor José Conde.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 25 de Março de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 81/97

de 10 de Abril

Considerando que, pela Resolução n.º 67/96, de 18 de Abril, o Conselho de Governo Regional autorizou o lançamento do concurso público para arrematação da empreitada de reparação e beneficiação do Pavilhão Gimnodesportivo da Horta - ilha do Faial;

Considerando que, pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 296/96, de 24 de Outubro, foi anulado o referido concurso, uma vez que a proposta apresentada pela única empresa concorrente Ediçor, Lda. - não reuniu as condições necessárias à adjudicação, e autorizada a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a solicitar a proposta à empresa Ediçor, Lda., de acordo com o programa de concurso.

Assim, no uso da competência que lhe é concedido pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- 1 - Revogar o ponto 3 da Resolução n.º 296/96, de 24 de Outubro.
- 2 - Adjudicar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 52.º, do Decreto-Lei n.º 405/93, de 12 de Dezembro, a empreitada de reparação e beneficiação do Pavilhão Gimnodesportivo da Horta - ilha do Faial, à empresa Ediçor, Lda, pelo valor de 23 145 730\$, acrescido de IVA à taxa legal em vigor e com o prazo de execução de dois meses.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 25 de Março de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.